

**Processo**

REsp 1437773

**Relator(a)**

Ministro OG FERNANDES

**Data da Publicação**

DJe 17/08/2015

**Decisão**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.773 - PE (2014/0039975-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : RENATA DE MESQUITA VALADARES

ADVOGADOS : ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

FRANÇOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Pernambuco, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 225):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO DE 180 DIAS. FERTILIZAÇÃO "IN -VITRO" EM "BARRIGA DE ALUGUEL". DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que a autora, tendo realizado fertilização "in vitro" e gestação em "barriga de aluguel", em virtude das dificuldades em engravidar, pretende seja reconhecido o seu direito à licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias e não de 150 (cento e cinquenta) dias como deferido pela UFPE, bem como indenização por danos morais.
2. Devem ser computados aos prazos previstos nos artigos 207 e 210 da Constituição Federal, os prazos estabelecidos nos Decretos nºs. 6.690/2008 e 6.691/2008, resultando o benefício de 180 (cento e oitenta) dias para a mãe gestante e 150 (cento e cinquenta) dias para a mãe adotante.
3. A autora é, efetivamente, mãe biológica, não importa se a fertilização foi "in vitro" ou com "barriga de aluguel". Os filhos são sanguíneos e não adotivos. A autora faz jus à licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, o que se justifica, sobretudo, por serem 3 (três) os filhos.
4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, conforme

posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não gera o direito à indenização por danos morais.

5. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp 898.005/RN, Rel. Ministro Cesar - Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 6/8/2007 p. 528).

6. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos de declaração interpostos pela UFPE foram providos, enquanto os opostos pela autora foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de e-STJ, fl. 259.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO

DE OFÍCIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS PROCESSUAIS PERTINENTES.

1. Corrige-se, de ofício, o erro material, uma vez que há remessa oficial, tida por manejada, e apelações da autora e da UFPE.

Destarte, onde se lê "apelação a que se nega provimento", leia-se "apelações e remessa oficial improvidas".

2. Reconhecida a omissão referente aos honorários advocatícios.

Contudo, não se atribui efeitos modificativos, haja vista que, apesar da existência de dois pedidos (concessão de licença-maternidade e indenização por danos morais), o pedido da concessão da licença, objetivando garantir a presença da mãe, por mais tempo, com os filhos, é mais relevante do que o valor pretendido a título de indenização por danos morais, tendo em conta a importância não meramente pecuniária.

3. Os honorários advocatícios fixados pela sentença são suficientes e proporcionais ao êxito que a autora obteve com a demanda, atendendo, inclusive, ao art. 20, § 4º, do CPC.

4. Mesmo que os embargos de declaração tenham o propósito de prequestionamento, não se pode prescindir, para seu acolhimento, da configuração de um dos seus requisitos próprios.

5. Reconhecimento, de ofício, do erro material, com sua correção. Provimento dos embargos de declaração da UFPE e parcial provimento dos embargos de declaração da autora, referentes aos honorários advocatícios, reconhecendo a omissão e suprimindo-a, sem efeitos modificativos.

Em sede de recurso especial, alega a recorrente, em suma, que: (i) ocorreu violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar da oposição de aclaratórios, o acórdão padeceria de

omissões; (ii) negou-se vigência ao art. 21 do CPC, diante da condenação da UFPE ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de a parte autora ter sucumbido na maior parte do pedido.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 276/283.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 294), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, no sentido da proporcionalidade dos honorários fixados pelo magistrado de piso (e-STJ, fl. 260):

Tem-se que os honorários advocatícios fixados pela sentença são suficientes e proporcionais ao êxito que a autora obteve com a demanda, atendendo, inclusive, ao art. 20, § 4º, do CPC.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Ademais, não merece seguimento o recurso no que tange à alegação de violação do art. 21 do CPC.

Como se verifica, a análise da pretensão recursal no que se refere à distribuição do ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que "restou asseverado pelo juízo de piso, quando foram apreciados os embargos de Declaração, a compensação ajustada no instrumento de transação é modalidade de extinção do crédito tributário, consoante dispõe o art.156, II do CTN. Portanto, o crédito tributário em questão foi pago após o ajuizamento do executivo fiscal. Assim, e à luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar o ônus da sucumbência, o que persiste mesmo com a extinção do feito sem julgamento do mérito" (fl. 120, e-STJ).

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao princípio da causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 646.393/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - PROVA DE EVENTUAL CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - ÔNUS DO RÉU - VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A eventual ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional haverá de ser alegada e provada pela parte interessada, dada a própria natureza da questão, conforme se depreende do art. 333, II, do Código de Processo Civil ("O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor").

2. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de

honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1.398.831/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2013)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2015.

Ministro Og Fernandes

Relator